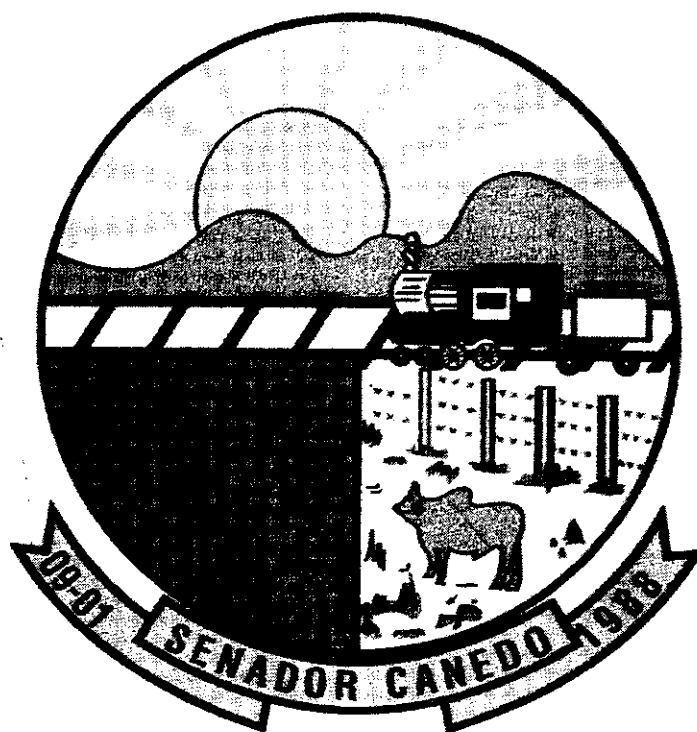


Luiz Cláudio TAVARES

Estado de Goiás
Lei Orgânica do Município de Senador Canedo

Promulgada em 20 de abril de 1.990



***Edição Atualizada pelas Emendas:

- ADITIVAS N.ºs. 001/95, 002/95, 003/95, 004/95, 006/95, 007/95, 008/95, 009/95, 010/95, 011/95 e 012/95.
- MODIFICATIVAS N.ºs. 001/95, 002/95, 003/95, 004/95, 006/95, 007/95, 008/95, 009/95, 010/95, 011/95, 012/95 e 013/95.
- SUPRESSIVAS N.º 001/95 e 002/95.

SUMARIO

TITULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DA DEFINIÇÃO JURÍDICA (Art. 1)

CAPITULO II

DA DIVISÃO DO TERRITÓRIO (Arts. 2 e 3)

CAPITULO III

DA COMPETÊNCIA (Arts. 4 e 6)

TITULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPITULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DO NÚMERO DE VEREADORES (Art. 7)

SEÇÃO II

DA POSSE (Art. 8)

SEÇÃO II

DA MESA DA CÂMARA (Arts. 9 a 12)

SEÇÃO IV

DAS SEÇÕES DA CÂMARA (Arts. 13 a 19)

SEÇÃO V

DOS SUBSÍDIOS DO VEREADOR (Art. 20)

SEÇÃO VI

DA LICENÇA, DA PERDA DE MANDATO E DO SUPLENTE (Arts. 21 a 23)

SEÇÃO VII

DAS ATRIBUIÇÕES DA CAMÁRA (Arts. 24 e 25)

SEÇÃO VIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO (Arts. 26 a 31)

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE - PREFEITO (Arts. 32 a 36)

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO (Art. 37)

SEÇÃO III

DA EXTINÇÃO E CASSAÇÃO DO MANDATO (Art. 38)
SEÇÃO IV
DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO (Arts. 39 e 40)
SEÇÃO V
DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA (Arts. 41 e 42)

TÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPITULO I
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL (Arts. 43 e 44)

CAPITULO II
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS (Arts. 45 a 53)

CAPITULO III
DOS ATOS MUNICIPAIS (Arts. 62 a 65)

SEÇÃO I
DA PUBLICAÇÃO
SEÇÃO II
DO REGISTRO (Arts. 58 a 61)

CAPITULO IV
DOS BENS MUNICIPAIS (Arts. 58 a 61)

CAPITULO V
DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS (Arts. 62 a 65)

CAPITULO VI
DAS LICITAÇÕES (Art. 66)

TÍTULO IV
DA TRIBUTAÇÃO, DAS FINANÇAS E DO ORÇAMENTO

CAPITULO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

CAPITULO II
DAS NORMAS GERAIS DE FINANÇAS

SEÇÃO I
DAS NORMAS GERAIS (Art. 72)

CAPITULO III
DOS ORÇAMENTOS (Arts. 73 e 74)

CAPITULO IV
DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (Arts. 75 a 79)

TÍTULO V
DAS QUESTÕES URBANÍSTICAS

CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES URBANÍSTICAS (Arts. 80 a 82)

CAPÍTULO II
DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE (Art. 83)

CAPÍTULO III
DA POLÍTICA AGRÍCOLA (Arts. 84 e 85)

TÍTULO VI
DA ORDEM ECONOMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I
DA EDUCAÇÃO (Arts. 86 a 90)

CAPÍTULO II
DA SAÚDE (Arts. 91 e 92)

CAPÍTULO III
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DO
DEFICIENTE (Arts. 93e 97)

CAPÍTULO IV
DA CULTURA (Arts. 98 e 99)

CAPÍTULO V
DO DESPORTO E DO LAZER (Art. 100)

CAPÍTULO VI
DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (Arts. 101 e 102)

CAPÍTULO VII
DO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS (Arts. 103 e 104)

CAPÍTULO VIII
DO TRÂNSITO (Arts. 105 e 106)

CAPÍTULO IX
DA GUARDA MUNICIPAL

CAPÍTULO X
DA DEFESA DO CONSUMIDOR (Art. 108)

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (Arts. 109 e 117).

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SENADOR CANEDO

PREÂMBULO

Sob a proteção de Deus e em nome do povo do município de Senador Canedo, nós, Vereadores Municipais, fiéis a tradições históricas e aos anseios de nosso povo, respeitando os direitos fundamentais da pessoa humana, buscando definir e limitar a ação do município em seu papel de construir uma sociedade livre, justa e pluralista, aprova e promulga a presente LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SENADOR CANEDO.

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DA DEFINIÇÃO JURÍDICA

Art. 1º - O município de Senador Canedo, integrante da união indissolúvel que como o Estado de Goiás, os demais Estados, Municípios e o Distrito Federal, formam a República Federativa do Brasil, constitui pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, nos termos das constituições do Estado de Goiás e da República.

§ 1º - O Município de Senador Canedo, organiza-se e rege-se por esta Lei Orgânica e pelas Constituições do Estado e da República, o município e seu governo será exercido pelo Prefeito e pela Câmara Municipal.

§ 2º - São símbolos do Município de Senador Canedo, o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos da sua cultura e da sua história.

CAPÍTULO II DA DIVISÃO DO TERRITÓRIO

Art. 2º - O território do Município de Senador Canedo, para efeitos político-administrativos, pode ser dividido em distritos, criados pela Câmara Municipal nos termos da Lei Complementar Estadual, tendo a respectiva sede a categoria de vila.

Art. 3º - Para fins econômicos e para aplicação das normas de controle urbanístico, o território municipal será dividido em áreas urbanas, de expansão urbana, de interesse urbano, de preservação e para aproveitamento rural.

→ São áreas distintas

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA

Art. 4º - Ao Município de Senador Canedo compete prover tudo que respeite ao seu interesse e ao bem estar de sua população, competindo-lhe:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

III – decretar arrecadar os tributos de sua competência, respeitando os limites impostos pelas Constituições da República e do Estado;

IV – aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigação de prestar contas e publicar balancetes;

V – elaborar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos das Constituições da República do Estado e da Lei Complementar regeadora da espécie, todos com base em planejamento adequado;

VI – organizar, manter e prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, os serviços de atendimento à saúde da população, serviços de assistência social em geral e especialmente a família, a criança, ao adolescente, ao deficiente físico e ao idoso;

VII – dispor, sobre organização e execução dos demais serviços públicos;

VIII – criar, extinguir e prover cargos, empregos e funções públicas, fixar-lhes a remuneração, respeitadas as regras do art.37 da Constituição da República e do art. 92 da Constituição do Estado de Goiás e instituir o regime jurídico único de seus servidores;

IX – dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;

X – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social e estabelecer servidões administrativas necessárias aos seus serviços;

XI – organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão, permissão e autorização de serviços públicos de interesse local, incluindo o transporte coletivo de passageiros, definindo como essencial e em cuja execução não se admitirá o monopólio, ainda que em uma única linha;

XII – elaborar e executar seu planejamento;

XIII – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;

XIV – regular a utilização de vias e logradouros públicos e, especialmente, nas áreas urbanas e de expansão urbana:

a) determinar o itinerário e os pontos de paradas de transportes coletivos;

b) fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

c) conceder, permitir ou autorizar serviços de transportes coletivos, sendo vedada à concessão em caráter monopolístico, ainda que de uma única linha ou itinerário;

d) permitir a exploração de serviços de transporte individual de passageiros e fixar as respectivas tarifas;

e) fixar e sinalizar os limites das “zonas de silêncio” e de trânsito de tráfego em condições especiais;

f) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XV – sinalizar as vias urbanas e estradas municipais, bem como regulamentar, fiscalizar a sua utilização, lançando e arrecadando as multas decorrentes de infrações;

XVI – prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, e remoção e destino do lixo domiciliar, do lixo hospitalar, dos rejeitos que impliquem riscos à saúde e a segurança da coletividade e de outros resíduos de qualquer natureza;

XVII – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestacionais e outros de qualquer natureza, observadas as normas federais e estaduais pertinentes;

XVIII – dispor sobre serviço funerário e cemitérios, administrando aqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a atividades privadas;

XIX – regulamentar, autorizar e fiscalizar todos os meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos a poder de polícia municipal;

XX – dispor sobre depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão de legislação municipal;

XXI – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, para erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXII – estabelecer e impor penalidades por infração de sua lei e regulamentos;

XXIII – prover de instalações adequadas a Câmara Municipal;

XXIV – realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;

XXV – construção e conservação de estradas, parques e jardins e hortos florestais;

XXVI – promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;

XXVII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

XXVIII – organizar e suprir Distritos, observando o disposto nesta Lei Orgânica e na e na Legislação Estadual pertinente.

Art. 5º - Ao Município de Senador Canedo, compete concorrentemente com o Estado:

I – zelar pela higiene e segurança pública;

II – fiscalizar, nos locais de venda direta ao consumidor, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

III – fazer cessar, no exercício do poder de polícia administrativa, as atividades que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética e outros de interesse coletivo.

Art. 6º - Ao Município de Senador Canedo é proibido:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter, com eles ou com seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé a documento público;

III – usar ou permitir que se use qualquer dos bens pertencentes à administração direta, indireta ou funcional sob seu controle, para fins estranhos à administração;

IV – doar bens imóveis de seu patrimônio ou constituir sobre eles ônus real, ou conceder isenções ou remições fora dos casos de manifesto interesse público, com expressa autorização da Câmara Municipal, sob pena de nulidade de ato.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I
DO NÚMERO DE VEREADORES

Art. 7º - A Câmara Municipal é composta por vereadores eleitos por voto direto e secreto, para uma legislatura de quatro anos a iniciar-se no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Parágrafo único - O número de vereadores em cada legislatura, será aquele fixado nos termos do art. 67 da Constituição do Estado.

SEÇÃO II
DA POSSE

Art. 8º - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 01 de janeiro em sessão solene, independente do número, sob a presidência do vereador mais idoso dentre os presentes, os vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º - O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo e não fizer no prazo de 10 (dez) dias, perderá o mandato, salvo motivo de força maior.

§ 2º - No ato da posse e ao término do mandato, o vereador fará declaração de seus bens anexados a ela os devidos documentos comprovando a sua propriedade, os quais serão transcritos em livro próprio.

§ 3º - No mesmo dia ou subsequente, a Câmara reunir-se à com a presença da maioria absoluta de seus membros, sob a presidência do mais idoso entre os vereadores presentes, para eleição de sua mesa diretora e, ate que se efetive a eleição da mesa, continuara sendo presidida pelo mais idoso.

SEÇÃO III
DA MESA DA CAMARA

Art. 9º - A mesa Diretora da Câmara Municipal será formada por Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretario e 2º secretario, e, sua composição observar-se à, tanto quanto possível, a proporcionalidade das representações partidárias com assento na Câmara Municipal.

§ 1º - A eleição para renovação da Mesa Diretora ocorrerá na ultima sessão ordinária do mês de dezembro, considerando-se automaticamente empossados os eleitos no dia 1º de janeiro seguinte.

§ 2º - O mandato da Mesa será de dois anos, vedada à reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo.

Art. 10 - Qualquer membro da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quanto faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para complementar o mandato.

Art. 11 – A mesa, dentre outras atribuições, definidas em seu Regimento Interno, competente:

I – propor projetos de lei que criem ou extingam cargos de serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

II – Elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-la, quando necessário;

III – apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara de utilização de dotação de Reserva de Contingência, do Orçamento Geral do Município, na proporção da participação do Legislativo na Lei Orçamentária, e ainda, na mesma proporção, no excesso de arrecadação apurado na execução Orçamentária;

IV – suplementar, mediante ato, as doações do orçamento da Câmara, observado o limite de autorização constante da lei orçamentária, com os recursos previstos no inciso e nos termos da legislação federal e estadual pertinentes;

V – devolver à tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício e excedente dos valores comprometidos com despesas a pagar;

VI – enviar ao prefeito, até o dia 20 de cada mês, as contas do mês anterior e, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior, para integrarem as contas anuais do Município;

VII – requerer a intervenção no Município, nos casos previstos na Constituição do Estado.

Art. 12 – Ao presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I – representar a Câmara em juízo ou fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou com veto rejeitado pela Câmara;

IV – fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgados;

V – declarar suspenso, extinto ou cassado o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos e na forma previstos em lei;

VI – apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior.

SEÇÃO IV DAS SESSOES DA CÂMARA

Art. 13 – A Câmara Municipal reunir-se-à, anualmente, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 01 de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando caírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º - A Câmara será convocada extraordinariamente pelo Prefeito, por seu Presidente nos casos de intervenção estadual para os atos de posse do Prefeito, Vice-Prefeito ou vereador, ou, para tratar de assuntos de relevante interesse publico, pela maioria de seus membros.

§ 4º - Nas sessões extraordinárias somente deliberara matéria para a qual a Câmara foi convocada ou para assuntos sobre atos da Mesa Diretora, ou de assuntos de natureza interna da Câmara.

Art. 15 - As sessões da Câmara serão publicadas, salvo deliberação em contrário, tomada por dois terços de seus membros, nos casos definidos no Regime Interno.

Art. 16 - A Câmara Municipal realizará sessões especiais, abertas à participação de entidades representativas da população, para debater assuntos de interesses da comunidade.

Parágrafo Único - As sessões previstas no artigo anterior serão em numero de 02 (duas) ao mês, devendo ser solicitada em requerimento encaminhado a Mesa da Câmara, com no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência.

Art. 17 - As sessões serão abertas com a presença de, no mínimo, um terço de seus membros e a Câmara delibera por maioria simples de seus membros, salvo as exceções previstas nessa Lei e nas Constituições do Estado e da Republica.

Art. 18 - Dependirão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- I - código tributário do Município;
- II - códigos de edificações e de uso do solo;
- III - estatuto dos servidores municipais;
- IV - regimento interno da Câmara;
- V - as leis concernentes a:
 - a) aprovação e alteração do planejamento municipal;
 - b) concessão de serviços públicos;
 - c) concessão de direito real de uso;
 - d) alienação de bens imóveis;
 - e) aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
 - f) alteração de denominação de prédios, vias e logradouros públicos;

Art. 19 - Dependem do voto de dois terços dos membros da Câmara:

- I - a realização da sessão secreta;
- II - rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas do Município sobre as contas mensais e anuais do Município;
- III - concessão de cidadania honorifica ou qualquer outra honraria ou homenagem;
- IV - aprovação de representação solicitando a alteração do nome do Município;

§ 1º - O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá votos:

- I - na eleição da Mesa;
- II - quando a matéria exigir voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;
- III - quando houver empate em votação no plenário;
- IV - quando a votação for secreta.

§ 2º - O vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação se seu voto for decisivo.

SEÇÃO V
DOS SUBSÍDIOS DO VEREADOR

Art. 20 – O subsídio do Vereador será fixado, em cada legislatura para a seguinte, na forma estabelecida no art. 68 da Constituição do Estado.

SEÇÃO VI
DA LICENÇA, DA PERDA DE MANDATO E DO SUPLENTE.

Art. 21 – O Vereador poderá licenciar-se:

I – por moléstia devidamente comprovada;
II – para desempenhar missões de caráter cultural ou de interesse do Município;

III – para tratar de interesse particular, por prazo determinado, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 1º - Serão remuneradas as licenças previstas nos incisos I e II.

§ 3º - O Vereador, que ausentar injustificadamente de 1/3 (um terço), das sessões ordinárias mensais, terá sua remuneração reduzida em 50% (cinquenta por cento).

Art. 22 – A extinção e a cassação de mandato de Vereador dar-se-ão nos casos e na forma de legislação Federal e Estadual.

Art. 23 – Em caso de vaga por morte ou renúncia de Vereador, ou de licença por prazo igual ou superior a cento e vinte dias, o Presidente convocará o suplente, que deverá tomar posse dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

Parágrafo Único – Ocorrendo a vaga e não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

SEÇÃO VII
DAS ATRIBUIÇÕES DA CAMARA

Art. 24 – A Câmara, com sanção do Prefeito, sabe dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente;

I – legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e a remissão de dívidas;

II – votar o plano plurianual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

III – autorizar previamente a contratação de operações de crédito;

IV – autorizar a concessão de auxílios subvenções;

V – normatizar e autorizar concessão, permissão e autorização da exploração de serviços públicos;

VI – autorizar a cessão do direito de uso de bens municipais;

VII – autorizar a alienação de bens imóveis;

VIII – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

IX – criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

X – aprovar o planejamento municipal;

XI – autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios os com outros municípios;

XII – delimitar o perímetro urbano;

XIII – denominar prédios, vias e logradouros públicos.

Art. 25 – A Câmara compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – eleger sua mesa, bem como destituí-la, na forma regimental;

II – elaborar o regimento interno;

III – organizar os seus serviços administrativos;

IV – dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-lo do exercício do cargo nos casos e na forma da lei;

V – conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos vereadores;

VI – autorizar o Prefeito e ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

VII – fixar os subsídios e a verba de representação do Prefeito;

VIII – criar comissão Especial de Inquérito, sobre fato determinado de sua competência, a requerimento de pelo menos um terço de seus membros, aprovado por maioria simples;

IX – solicitar informações ao Prefeito e aos Secretários Municipais sobre assuntos referentes à administração, na forma prevista na Constituição do Estado.

X – convocar os Secretários Municipais para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XI – deliberar, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo;

XII – conceder cidadania honorífica e outras homenagens a pessoas que tenham prestado relevantes serviços ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de dois terços de seus membros;

XIII – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os vereadores, nos casos previstos em lei;

XIV – tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa, no prazo de cento e vinte dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Município observados os seguintes preceitos:

a) o parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo, sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas. Excetuando-se os pedidos de vista e as diligências necessárias que não poderão exceder o prazo de sessenta dias;

c) rejeitadas, as contas serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins.

SEÇÃO VIII DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 26 – A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nessa lei e na Constituição do Estado e da República.

Art. 27 – É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:

- I – disponha sobre matéria tributária, financeira e orçamentária;
- II – criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores;
- III – disciplinem o regime jurídico de seus servidores.

§ 1º - É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa dos projetos de lei que autorizem a abertura de créditos suplementares e os especiais e os que criem, alterem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos.

§ 2º - Nos projetos de iniciativa do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista nem as que alterem a criação de cargos.

§ 3º - A iniciativa popular será exercida pela apresentação de projetos de lei subscritos por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores aptos a votar no Município.

Art. 28 – O Prefeito poderá solicitar urgência na apreciação de matérias de sua iniciativa e, nesse caso, devere o mesmo ser apreciado em quarenta e cinco dias.

§ 1º - o requerimento de urgência devere sempre ser expresso e poderá ser feito depois da remessa do projeto, considerando-se a data do recebimento desse pedido como seu termo inicial.

§ 2º - Esgotado o prazo sem deliberação, será o projeto incluído na Ordem do Dia da sessão imediatamente subsequente, sobrestando-se a deliberação sobre as matérias restantes, ate que ultime votação.

§ 3º - Os prazos fixados neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara e não são aplicáveis a tramitação dos projetos de codificação.

Art. 29 – A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas a proposição de iniciativa do Prefeito.

Art. 30 – Aprovado o projeto de lei, será o mesmo enviado ao Prefeito para sanção ou veto.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados daquele em que o receber e comunicará dentro de quarenta e oito horas, a Câmara Municipal, as razões do veto.

§ 2º - O vetor parcial devere abranger texto integral de artigo, parágrafo, inciso, item ou alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - O veto será apreciado dentro de trinta dias contados do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação secreta.

§ 5º - Se o veto não for apreciado neste prazo, será colocado na Ordem do Dia da sessão imediatamente posterior, sobrestando-se a votação de qualquer matéria ate deliberação sobre o mesmo.

§ 6º - Se o veto não for mantido, o projeto será enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 7º - Se o prefeito não o promulgar dentro de quarenta e oito horas, o Presidente da Câmara o fará e, se esse não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo.

Art.31 – Respeitada sua competência, quanto à iniciativa a Câmara devesa apreciar:

I – em noventa dias os projetos de leis que com assinatura de pelo menos, um quarto de seus membros, se seu autor considerar urgente a medida.

§ 1º - A faculdade instituída no inciso II só poderá ser utilizada três vezes pelo mesmo vereador, em cada sessão legislativa.

§ 2º - Esgotados os prazos previstos neste artigo sem deliberação da Câmara, serão os projetos incluídos em Ordem do Dia, independentemente de parecer das comissões, ali permanecendo ate que se ultime a votação.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 32 – O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso e tomarão posse em seguida à dos Vereadores, na sessão solene de instalação da Câmara.

§ 1º - Se decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo, motivo justificado, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pelo plenário.

§ 2º - No ato da posse e ao termino do mandato, o Prefeito fará declaração publica de seus bens, devidamente acompanhada de documentos que comprovem a sua propriedade da qual será transcrita em livro e arquivados os respectivos documentos constando de ato o seu resumo.

§ 3º - O Vice-Prefeito fará declaração publica de seus bens por todas as vezes, no momento em que assumir o exercício do cargo.

Art. 33 – O Vice –Prefeito substitui o Prefeito em caso de impedimento, e sucede-lhe, no caso de vaga.

§ 1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe venham a ser deferidas, auxiliará o Prefeito, quando for convocado para missões especiais, e poderá sem perda mandato e mediante autorização da Câmara, aceitar e exercer cargo ou função de confiança Municipal, estadual ou federal.

§ 2º - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, serão chamados ao exercício da Chefia do Poder Executivo, sucessivamente, o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara Municipal.

Art. 34 – Vagando os cargos do Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-à eleição noventa dias depois de abertura a ultima vaga, para completar os períodos dos antecessores.

§ 1º - Ocorrendo a vacância no terceiro ano do período de mandato, a eleição, para ambos os cargos, será feita pela Câmara Municipal, dentro de trinta dias depois de abertura a ultima vaga.

§ 2º - Ocorrendo no ultimo ano, serão chamados ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara.

Art. 35 – O Prefeito não poderá ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, por mais de quinze dias, sem licença da Câmara, sob pena de extinção do mandato.

Parágrafo Único – O Prefeito licenciado terá direito a receber o subsídio e a verba de representação quando impossibilitado do exercício do cargo por motivo de doença devidamente comprovada, ou quando a serviço ou em missão de representação do Município.

Art. 36 – O subsídio do Prefeito será fixado pela Câmara ate trinta dias antes das eleições, para vigorar na legislatura seguinte, podendo o decreto legislativo fixar quantias progressivas para cada ano de mandato ou estabelecer critérios de reajustamento automático, respeitando os limites do art. 68 § 1º, da Constituição Federal de Goiás.

Parágrafo Único – A verba de representação do Prefeito será fixado anualmente pela Câmara e não poderá exercer a 50% (cinquenta por cento) do valor dos subsídios.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 37 – Ao Prefeito compete, entre outras atribuições:

- I – exercer a direção superior do Município;
- II – iniciar o processo legislativo nos casos previstos nessa Lei Orgânica, sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara, a expedir regulamentos para sua fiel execução;
- III – vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- IV – decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;
- V – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VI – conceder, permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, na forma de lei;
- VII – conceder, permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros, na forma da lei;
- VIII – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- IX – enviar a Câmara o projeto de lei do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;
- X – encaminha ao Tribunal de Contas dos Municípios, com copia autentica e obrigatória para a Câmara Municipal, na mesma data, nos prazos indicados:
 - a) de quarenta e cinco dias após o encerramento do mês, as contas mensais do executivo e do legislativo;
 - b) de sessenta dias após a instalação da sessão Legislativa, as contas anuais dos Poderes do Município;
- XI – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XII – fazer publicar os atos oficiais;

XIII – prestar a Câmara, dentro de quinze dias úteis, as informações solicitadas;

XIV – superintender a arrecadação dos tributos e preços bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XV – colocar a disposição da Câmara, até o dia vinte de cada mês, o duodécimo de sua dotação orçamentária e financeira, mediante autorização de crédito automático na conta bancária da Câmara ou nas datas dos créditos das receitas Municipais; em que se farão, proporcionalmente ao duodécimo – orçamentário, as respectivas transferências bancárias;

XVI – aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como revelá-las quando impostas irregularmente;

XVII – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XVIII – oficializar, obedecida às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;

XIX – da denominação a prédios, vias e logradouros públicos;

XX – convocar plebiscito e referendo popular, quando necessário;

XXI – aprovar projeto de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos.

Parágrafo Único – O Prefeito poderá delegar por decreto, a seus auxiliares, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência.

SEÇÃO III DA EXTINÇÃO E CASSAÇÃO DO MANDATO

Art. 38 – A extinção ou a cassação do mandato do Prefeito e Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou de seus substitutos, ocorrerão na forma e nos casos previstos na legislação federal e estadual.

Parágrafo Único – Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo. Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo, ou função na administração pública, ressalvando a posse em virtude de concurso público ou que se ausentar do Município, sem licença da Câmara, por prazo superior a quinze dias.

SEÇÃO IV DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 39 – São auxiliares diretos do Prefeito os Secretários Municipais e os subprefeitos.

Parágrafo Único – Os secretários municipais serão nomeados pelo Prefeito entre brasileiros com mais de vinte anos de idade e terão as competências estabelecidas em lei municipal, observadas, no que couberem, as regras do art. 40 da Constituição do Estado.

Art. 40 – Os auxiliares diretos do Prefeito serão nomeados em comissão, farão declaração de bens no ato de posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos dos vereadores, enquanto nele permanecerem.

Parágrafo Único – Obriga – se apresentação e fixação a declaração, copias autenticadas dos documentos que comprovem a propriedade dos bens declarados.

SEÇÃO V DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 41 – Ate 30(trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entregar ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que contará, entre outras, informações atualizadas sobre:

I – dividas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dividas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de credito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal em realizar operações de credito de qualquer natureza;

II – medidas necessárias a regularização das contas Municipais perante o Tribunal de Contas dos Municípios, ou órgão equivalente quando for o caso;

III – prestações de contas de convênios celebrados com organismo da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV – situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V – situação dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago 81251611 e o que lhe há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI – transferência a serem recebidas da união e do Estado por força de mandamento Constitucional ou de Convênios;

VII – projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andando ou retirá-los;

VIII – situação dos servidores do Município, seu custo, quantitativo e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Art. 42 – É vedado ao Prefeito Municipal, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o termino do seu mandato, não previsto na legislação orçamentária.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade publica.

§ 2º - Serão nulos e não produzirão efeitos os empenhos e atos praticados em desacordo nesse artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

TÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 43 – O Município de Senador Canedo, deverá organizar a sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento

permanente, atendendo as peculiaridades locais e a conveniência do desenvolvimento integrado da comunidade.

Art. 44 – A administração pública municipal direta, autárquica e funcional, obedeceu aos princípios de legalidade, impessoabilidade, moralidade, publicidade e as regras do art. 92 da Constituição do Estado de Goiás, no que couberem.

CAPÍTULO II DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 45 – O Município de Senador Canedo, estabeleceu em lei o regime jurídico único de seus servidores, atendendo aos princípios da Constituição da República e as regras dos art. 95 a 99 da Constituição do Estado de Goiás.

Art. 46 – São direitos dos servidores públicos do município, mesmo com, o regime jurídico único a ser instituído, além de outros que visem a melhoria de sua condição social,

I – percepção de vencimento básico nunca inferior ao salário mínimo fixado em lei, nos termos do art. 7º da Constituição da República, mesmo para os que percebem remuneração variável;

II – irredutibilidade dos vencimentos ou dos proventos;

III – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IV – remuneração do trabalho noturno superior ao diurno;

V – salário família para os seus dependentes;

VI – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e a quarenta e quatro semanais;

VII – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VIII – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo em 50% (cinquenta por cento) a do normal;

IX – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que a remuneração normal do mês;

X – licença gestante, sem prejuízo do emprego e da remuneração com a duração de cento e vinte dias;

XI – licença-paternidade, nos termos da Constituição da República;

XII – intervalo de trinta minutos para alimentação do filho de até seis meses de idade, a cada três horas ininterruptas de trabalho;

XIII – licença maternidade e paternidade no caso de adoção de criança, na forma da lei;

XIV – proteção, ao mercado de trabalho para a mulher, mediante a oferta de creches e incentivos específicos, nos termos da lei;

XV – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XVI – aposentadoria;

XVII – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XVIII – proibição de diferença de remuneração, de exercício de funções e de critério de admissão por motivos de sexo, idade, cor ou estado civil;

XIX – gratificação de adicional, por quinquênio de serviço público, incorporável para efeito de cálculo de proventos ou pensões;

XX – eleito vereador, não poderá ser transferido do Município onde exerce suas funções, a partir da diplomação;

XXI – reciclagem com recursos de formação e profissionalização sem discriminação de sexo em qualquer área ou setor;

XXII – a lei assegurara adicional de remuneração, de 20% (vinte por cento), aos professores de escolas municipais de difícil acesso.

§ 1º - Aplicam aos servidores públicos municipais, o disposto no art. 7º inciso XXIX, alínea “a” da Constituição Federal.

§ 2º - O Município garantira assistência medica e odontológica aos filhos e dependentes do servidor publico municipal, do nascimento ate 06(seis) anos.

Art. 47 – É obrigatória a quitação da folha de pagamento do pessoal ativo e inativo da administração direta, autárquica e funcional do Município ate o dia 10(dez) do mês vencido, sob pena de se proceder a atualização monetária da mesma.

§ 1º - para atualização e remuneração em atraso, usar-se ao os índices oficiais de correção da moeda.

§ 2º - A importância apurada, na forma desse artigo, será para juntamente com a remuneração do mês subseqüente.

Art. 48 – Aos servidores que exercem cargo em comissão não se aplicam incisos IV, VI, VIII e XVIII do art. 95 da Constituição do Estado de Goiás.

Art. 49 – Os cargos públicos serão criados por lei que fixara sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicara os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes da Mesa.

Art. 50 – O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que pratica no exercício de cargo ou função, ou a pretexto de exercê-los.

Parágrafo Único – Nos casos que envolver funcionários em: roubos, mortes, tentativas de assassinatos, no desempenho de suas funções ou utilizando bens do Município. O Poder Executivo Municipal através de um processo administrativo deverá encaminhar o mesmo à justiça comum.

Art. 51 – O servidor municipal eleito Prefeito, deverá afastar-se de seu cargo ou função, por todo o mandato, podendo optar pelos vencimentos do cargo permanente, sem prejuízo da verba de representação.

Parágrafo Único – Eleito Vice-Prefeito, o servidor somente será obrigado a afastar-se do cargo quando substituir o Prefeito.

Art. 52 – O servidor municipal eleito Vereador do Município, ficará sujeito às seguintes normas:

I – se houver incompatibilidade de horário, deverá afastar-se do cargo e optar pelos vencimentos ou pelo subsídio, contando-se-lhe tempo de serviço exclusivamente, para fins de aposentadoria e promoção por antiguidade;

II – havendo compatibilidade de horário, permanecerá no cargo, podendo perceber a remuneração da vereança, sem prejuízos dos vencimentos de seus cargos ou função.

Art. 53 – O Município de Senador Canedo, assegurará a seus servidores regime previdenciário, podendo instituir serviço próprio, bem como participar de

sistema previdenciário em regime de consórcio com outros municípios ou convênios com entes estaduais ou federais, mediante contribuição dos servidores, cuja intuição fica assegurada.

CAPÍTULO III DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I DA PUBLICAÇÃO

Art. 54 – A publicação de leis e atos municipais poderá ser feita ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara, conforme o caso.

§ 1º - A publicação dos atos não-normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 2º - Os atos de efeitos externos só terão validades após a sua publicação.

§ 3º - Ao fim de cada semestre o poder executivo deverá imprimir todas as leis aprovadas, catalogadas de forma a ser facilmente pesquisadas pelos municípios e distribuir nas repartições públicas, escolas, igrejas e associações.

SEÇÃO II DO REGISTRO

Art. 55 – O Município de Senador Canedo, manterá livros de consulta livre a quem requer por escrito, sem direito a retirada da repartição a quem pertença, para registro de:

- I – termo de compromisso e posse;
- II – declaração de bens;
- III – atas de sessões da Câmara;
- IV – registros de leis, decretos, resoluções, regulamento, instruções e portarias;
- V – protocolo, índice de papeis e livros arquivados;
- VI – licitações e contratos para obras e serviços;
- VII – contrato de servidores;
- VIII – contratos em geral;
- IX – concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;
- X – tombamento de bens imóveis;
- XI – registro de loteamento aprovados.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas, por sistemas de arquivo informatizados ou por sistema, convenientemente autenticados.

SEÇÃO III DA FORMA

Art. 56 – Os atos administrativos da competência do Prefeito devem ser expedidos com observância das seguintes normas:

- I – decreto numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:
 - a) regulamentação de lei;